



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 022191/19

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Edvaldo Duarte do Nascimento. Concessão de registro da aposentadoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02552/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Edvaldo Duarte do Nascimento, ex-ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, matrícula nº 23.983-6, lotado à época, na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, formalizada pela Portaria nº 550/2019 (fls. 56).

Em sede de relatório inicial, a Auditoria constatou a seguinte inconformidade:

5.1 [...]

Em resumo os cargos de Vigilante Municipal e Guarda Municipal não integram a mesma carreira. Os requisitos de admissibilidade, as atribuições do cargo e a remuneração são distintos. Assim sendo, cabe ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta. Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal.

5.2 Ausente a CTC emitida pelo INSS, na qual se comprove o tempo na própria Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período que antecede a criação do RPPS

[...]

Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria que emitiu o relatório de fls. 170/171, no qual entendeu restar superada a necessidade de apresentação do CTC do INSS, considerando que consta no presente feito demonstrativos de tempo de contribuição e fichas financeiras que comprovam tempo de serviço em relação ao período anterior à promulgação da EC 20/98. E concluiu o Órgão de Instrução pela baixa de resolução com vistas à adoção das seguintes providências: a) Ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o ex-servidor, qual seja, Vigilante Municipal; e, b) Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o referido cargo; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 1013/22 da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela negativa de registro ao ato de aposentadoria concedida ao Sr. Edvaldo Duarte do Nascimento, devendo-se assinar prazo para que o RPPS de João Pessoa proceda às adequações necessárias no ato questionado, seja com relação ao cargo do servidor, seja com relação a valores dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VOTO DO RELATOR

No presente processo, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Edvaldo Duarte do Nascimento, servidor que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP no cargo de Guarda Civil Municipal não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, in verbis:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)

Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Todavia, é necessário destacar que esta Corte de Contas, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Desta forma, o Relator vota pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedida ao Sr. Edvaldo Duarte do Nascimento, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 23.983-6, lotado à época, na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, formalizada pela Portaria nº 550/2019 (fls. 56).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-022191/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Edvaldo Duarte do Nascimento, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 23.983-6, lotado à época na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, formalizada pela Portaria nº 550/2019 (fls. 56).

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO